



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000398/2001-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.222 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente DE ANGELI MARMORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1995

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário da empresa.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se o Pedido de Compensação objetivando compensar débitos fiscais com pagamento indevido de PIS.

O pedido foi apreciado pela DRF/Vitória, que não reconheceu o direito creditório pleiteado (fls. 60/61), alegando haver decaído o direito do contribuinte à restituição, de acordo com os arts. 165-I e 168-I do CTN, levando em consideração que o presente processo foi protocolado em 13/07/2001, enquanto os presentes pagamentos foram efetuados entre 04/08/1989 e 15/01/1996 (fls. 14/50).

Contra a autuação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a qual a DRJ/RJOII julgou por não tomar conhecimento (fls. 150 e ss), sob o argumento que a análise de qualquer questionamento acerca do direito creditório pleiteado, encontra-se prejudicada, tendo em vista a interposição da medida judicial (Ação Ordinária nº: 2000.50.02.000858-9) com o mesmo objeto do presente processo. Confira-se:

Em 11/2002 foi publicada a sentença deferindo em parte a pretensão do contribuinte para compensar o PIS recolhido indevidamente com débitos da própria contribuição, limitando a compensação aos valores que excederem ao montante devido com fulcro na legislação então em vigor, Lei Complementar nº 7170, nos últimos 5(anos) anteriores à propositura da ação,(fls.140). Posteriormente, foi publicada em 22/09/2003, sentença à Embargo de Declaração, onde, com fundamento no art. 170-A do CTN, foi revogada totalmente a decisão, 'porque ela permitiu a compensação antes do trânsito em julgado (fls.143). Atualmente, á referida demanda judicial encontra-se pendente de apreciação na Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2a Região(fl.145/147).

Verifica-se, pois, que, à época da formalização do pedido de reconhecimento de direito creditório objeto do presente (07/2001), a requerente já havia ajuizado a Ação Ordinária acima citada (06/2000), apesar de não ter feito menção a tal fato em seu requerimento, vindo a fazê-lo somente em sua manifestação de inconformidade.

(...)

Tais disposições I têm fundamento no fato de que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição tuna, adotado em nosso sistema. Conseqüentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela. Desta forma, a análise de qualquer questionamento acerca do direito creditório pleiteado, inclusive relativo ao prazo decadencial do pedido de restituição, encontra-se prejudicada, tendo em vista a interposição da medida judicial com o mesmo objeto do presente processo administrativo.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 163 e ss), alegando primeiramente que a decisão da DRJ incorreu em erro, quando não julgou pela suspensão do presente processo administrativo em virtude da existência de processo judicial com o mesmo objeto.

Alega o recorrente que não decaiu seu direito de pleitear os créditos, tendo em vista que o prazo prescricional dos créditos sujeitos ao lançamento por homologação, começa a fluir a partir da homologação expressa ou tácita dos recolhimentos indevidos, por parte do Fisco, com base nos artigos 150, 156, 165 e 174 do CTN.

Dessa forma, trata-se de 10(dez) anos o prazo para decair o direito de reaver os créditos recolhidos de forma indevida. Tomando o fato para constituição do crédito, o momento da declaração definitiva de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém não merece ser apreciado, em razão dos fatos a seguir aduzidos.

De acordo com a informação trazida pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, existe no presente caso, concomitância, pelo fato de haver o ajuizamento da Ação Ordinária Judicial nº 0011873-53.2009.4.05.8100 perante a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará.

Sendo submetida a presente discussão à apreciação do Judiciário, qualquer outra discussão paralela se torna inoportuna e ineficiente, diante do fato que prevalecerá a decisão Judicial, de acordo com a Súmula CARF nº 1.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, uma vez que a matéria já foi submetida a análise Poder Judiciário, não cabendo a este órgão administrativo colegiado a sua apreciação, pois configurada a renúncia à via administrativa, devendo a autoridade preparadora observar o que vier a ser decidido na Ação Ordinária Judicial nº 0011873-53.2009.4.05.8100.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA